



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO



Ano CLII N.º 212

Brasília - DF, sexta-feira, 6 de novembro de 2015

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	11
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Justiça.....	35
Ministério da Saúde.....	41
Ministério das Cidades.....	60
Ministério das Comunicações.....	60
Ministério das Relações Exteriores.....	63
Ministério de Minas e Energia.....	63
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	68
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	68
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	74
Ministério do Esporte.....	83
Ministério do Meio Ambiente.....	84
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	85
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	86
Ministério dos Transportes.....	91
Conselho Nacional do Ministério Público.....	92
Ministério Público da União.....	92
Tribunal de Contas da União.....	93
Poder Judiciário.....	138
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	358

Presidência da República

SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O **SECRETÁRIO NACIONAL DE JUVENTUDE**, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 287, de 22 de Maio de 2012 - SG/PR, Portaria nº 5, de 24 de janeiro de 2013 e Portaria nº 26, de 9 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1ª A relação do resultado provisório de classificação das propostas no âmbito da Chamada Pública SNJ/SG nº 02/2015, que tenham por objeto o desenvolvimento e execução de metodologia de acompanhamento especializado para jovens negros em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Plano Juventude Viva:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Programa 2010120150002

Número da Proposta	Nome do Proponente	Pontuação	Parecer
046127/2015		87,25	Classificada
046366/2015	INSTITUTO DE ESTUDOS PESQUISAS E PROJETOS DA UECE IEPRO	80,25	Classificada
046161/2015	CENTRO DESPORTIVO E SOCIAL EU PRACTICO	54,5	Desclassificada, de acordo com o item 10.4 b do Edital
045374/2015	INSTITUTO CULTURAL E SOCIAL LUMIAR	44,5	Desclassificada, de acordo o item 10.4 b do Edital
046047/2015	ASSOCIACAO VIDANCA COMPANHIA DE DANCAS DO CEARA	21,5	Desclassificada, de acordo com o item 10.4 b do Edital
046325/2015	ASSOCIACAO AMIGOS NA CULTURA - ANAC	-	Eliminada, descumprimento do item 6.3.5 do Edital
045381/2015	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S LUIZ	-	Eliminada, descumprimento do item 6.3.5 do Edital
045311/2015	ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA ACAP	-	Eliminada, descumprimento do item 6.3.5 do Edital
044298/2015	ASSOCIACAO COMITE DA CIDADANIA DE SAPUCAIA DO SUL	-	Eliminada, descumprimento do item 6.3.5 do Edital

Art. 2º O detalhamento deste resultado está disponível no endereço eletrônico <http://juventude.gov.br/>

Art. 3º O prazo para interposição de eventual recurso voluntário, no caso de irrisignação por parte dos proponentes em relação ao resultado da seleção da Chamada Pública No 02/2015 está definido no item 8.1, ou seja, até o dia 13 de novembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MEDINA DE TOLEDO

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 499, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece regras e procedimentos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento de instalações portuárias e dá outras providências.

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e nos incisos V e VI do art. 2º do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras e procedimentos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento de instalações portuárias.

AVISO

CIRCULOU EM 05/11/2015 A EDIÇÃO EXTRA Nº 211-A
Também disponível no endereço www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental: estudo elaborado nos termos estabelecidos em norma da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;

II - Fluxo de Caixa Marginal: fluxo de caixa projetado em razão do fato gerador de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, considerando os fluxos dos dispêndios e receitas marginais;

III - Plano de Investimentos: descrição simplificada dos investimentos mínimos pretendidos, da capacidade e do desempenho esperados, elaborado em conformidade com as políticas e as diretrizes públicas, o planejamento do setor portuário e a vocação da área arrendada;

IV - Relatório de Desequilíbrio Contratual: relatório técnico discriminando o(s) fato(s) gerador(es) de desequilíbrio contratual e apresentando, quando couber, justificativa da compatibilidade do pedido com o interesse público, inclusive considerando seus efeitos nas demais áreas do Porto Organizado;

V - Taxa de Desconto: taxa definida contratualmente ou, na sua falta, definida à época do evento pela ANTAQ, a ser utilizada para recompor a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento; e

VI - Valor Presente Líquido: somatório dos valores presentes dos fluxos estimados anualmente, calculados a partir da Taxa de Desconto.

CAPÍTULO II REGRAS GERAIS

Art. 3º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º Sem prejuízo das demais hipóteses legais, o poder concedente poderá promover a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro de contrato de arrendamento de instalação portuária na ocorrência dos seguintes fatos geradores de desequilíbrio:

I - impactos na equação econômico-financeira advindos da alteração na matriz de riscos contratual;

II - materialização de riscos expressamente assumidos pelo poder concedente;

III - descumprimento de obrigações contratuais pela arrendatária com impactos para a equação econômico-financeira contratual;

IV - determinação ou autorização de investimentos ou de prestação de serviços de interesse público não previstos originalmente em contrato, inclusive fora da área arrendada;

V - impactos na equação econômico-financeira advindos de prorrogação contratual;

VI - impactos na equação econômico-financeira advindos de unificação contratual; e

VII - impactos na equação econômico-financeira advindos de modificação da área arrendada não prevista originalmente em contrato.

Art. 5º O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata esta portaria será realizado de forma a neutralizar os impactos advindos especificamente do fato gerador de desequilíbrio, calculados por meio do Valor Presente Líquido - VPL do Fluxo de Caixa Marginal e a Taxa de Desconto à época do fato definido pela ANTAQ, se outra não houver sido estipulada no contrato de arrendamento.

Art. 6º Quando solicitada pela arrendatária, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual dependerá da aprovação de:

I - Relatório de Desequilíbrio Contratual;

II - Plano de Investimentos, quando o fato gerador de desequilíbrio for a autorização de investimentos não previstos originalmente em contrato; e

III - Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA.

Parágrafo único. Na hipótese de determinação de investimentos pelo poder concedente, poderá ser solicitado à arrendatária a apresentação dos documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

Art. 7º Sempre que o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetar a capacidade ou a eficiência das instalações portuárias do arrendamento, os parâmetros do arrendamento - tais como a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da tarifa de serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso -, deverão ser ajustados de forma a:

I - incorporar os ganhos de eficiência; e

II - manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento.

Art. 8º A critério do poder concedente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de arrendamento a que se refere esta portaria poderá se dar, de forma isolada ou combinada, pelos seguintes meios:

I - aumento ou redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento;

II - modificação das obrigações contratuais do arrendatário;

III - extensão ou redução do prazo de vigência do contrato de arrendamento; e

IV - pagamento de indenização.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS

Art. 9º No âmbito desta portaria, compete ao poder concedente:

I - analisar e deliberar sobre o Relatório de Desequilíbrio Contratual apresentado pela arrendatária, observando o cabimento do pedido e observando o cumprimento dos requisitos referentes a cada fato gerador;

II - analisar e deliberar sobre o Plano de Investimentos, quando houver; e

III - celebrar o termo aditivo, caso necessário.

Art. 10. Fica atribuída à ANTAQ a competência para:

I - analisar e deliberar sobre o EVTEA;

II - aferir a adimplência financeira da arrendatária e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas ou de controlador comum com a arrendatária, perante a Agência; e

III - analisar e deliberar sobre o Projeto Executivo, quando houver.

Art. 11. Fica atribuída à autoridade portuária do porto organizado a competência para:

I - aferir o cumprimento das obrigações contratuais vigentes;

II - acompanhar a execução física do Projeto Executivo, quando houver; e

III - subsidiar com análises, documentos e informações a SEP/PR e a Antaq.

§ 1º O cumprimento das obrigações contratuais vigentes será atestado por meio de relatório circunstanciado elaborado pela autoridade portuária, o qual analisará, entre outros aspectos e, no que couber, informações relativas:

I - ao atendimento dos níveis mínimos de movimentação;

II - aos investimentos obrigatórios;

III - às melhorias implementadas pela arrendatária;

IV - à qualidade e aos parâmetros de desempenho;

V - à adimplência financeira da arrendatária e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas ou de controlador comum com a arrendatária perante a autoridade portuária;

VI - a penalidades aplicadas;

VII - às obrigações específicas relacionadas à prorrogação do contrato; e

VIII - à manutenção das condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica e regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 2º O relatório circunstanciado deverá ser encaminhado acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - cópia do processo administrativo referente ao procedimento licitatório do contrato de arrendamento, digitalizada com uso de componente que permita reconhecimento óptico de caracteres (OCR), exceto nos casos em que a licitação tiver sido realizada pela ANTAQ;

II - cópia do contrato de arrendamento e respectivos termos aditivos, bem como dos comprovantes das respectivas publicações em diário oficial, digitalizada com uso de componente que permita reconhecimento óptico de caracteres (OCR), exceto nos casos em que o contrato de arrendamento tiver sido celebrado com a SEP/PR;

III - relação de procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos ao contrato de arrendamento, em tramitação ou com trânsito julgado, mas pendente de execução, nas esferas federal, estadual e municipal, exceto nos casos em que o contrato de arrendamento tiver sido celebrado com a SEP/PR; e

IV - informações comparativas relativas aos terminais congêneres, se couber.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS

Art. 12. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser solicitada pela arrendatária até o prazo máximo estabelecido contratualmente ou, na sua falta, em até 5 (anos) anos contados da ocorrência do fato gerador de desequilíbrio, ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo.

§ 1º A apresentação do pedido de que trata este artigo implicará o reconhecimento pela arrendatária, em caráter irrevogável e irretratável, da inexistência de outros fatos geradores de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual não mencionados no pedido.

Art. 13. O pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro será inicialmente dirigido ao poder concedente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Relatório de Desequilíbrio Contratual;

II - Plano de Investimentos, para os casos em que o fato gerador de desequilíbrio for a determinação ou autorização de investimentos não previstos originalmente em contrato; e

Parágrafo único. Poderão ser enviados todos os documentos julgados pertinentes para a demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitarem outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos.

Art. 14. O poder concedente solicitará o relatório circunstanciado de que trata o § 1º do art. 11 à autoridade portuária, que se pronunciará no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da solicitação.

Parágrafo único. A prorrogação contratual, inclusive quando concedida antecipadamente, nos termos do art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, somente poderá ser realizada caso seja verificado o cumprimento das obrigações contratuais vigentes.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 15. O poder concedente verificará o cabimento do pedido e deliberará preliminarmente sobre o Relatório de Desequilíbrio Contratual e sobre o Plano de Investimentos, se houver.

§ 1º O pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro será indeferido preliminarmente nos casos de:

I - não cabimento do pedido, considerados os requisitos dispostos nesta portaria referentes a cada fato gerador; e

II - não aprovação do Relatório de Desequilíbrio Contratual ou do Plano de Investimentos, se houver.

§ 2º Da decisão de que trata o § 1º, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de notificação do interessado.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 4º O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de protocolo, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa.

§ 5º Deferido preliminarmente o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, o poder concedente comunicará sua decisão à arrendatária e encaminhará o processo à Antaq.

Art. 16. A arrendatária elaborará EVTEA e o encaminhará à Antaq no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da comunicação sobre a decisão que deferiu preliminarmente o pedido.

§ 1º O EVTEA observará:

I - a decisão do poder concedente deferindo preliminarmente o Relatório de Desequilíbrio Contratual e o Plano de Investimentos, se houver; e

II - os normativos vigentes que regulamentam a matéria.

§ 2º Na hipótese de a arrendatária apresentar pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual referente a mais de um fato gerador, todos os eventos deverão ser considerados no mesmo EVTEA, para todos os efeitos, apresentando, entretanto, fluxos marginais específicos para cada fato gerador.

§ 3º O EVTEA elaborado pela arrendatária terá caráter referencial para análise e deliberação da Antaq.

§ 4º O EVTEA, da forma como aprovado pela Antaq, poderá ser utilizado para a definição dos elementos do Termo Aditivo sem, contudo, ser vinculativo.

§ 5º Se durante a análise do EVTEA for constatada a necessidade de revisão do Relatório de Desequilíbrio Contratual ou do Plano de Investimentos, a Antaq deverá solicitar a reavaliação e os ajustes que se fizerem necessários à arrendatária e comunicar o fato ao poder concedente.

§ 6º Na hipótese de aprovação do EVTEA, a Antaq restituirá o processo ao poder concedente, para ratificação da aprovação do Relatório de Desequilíbrio Contratual e do Plano de Investimentos, se houver, e celebração do termo aditivo, juntamente com declaração circunstanciada acerca da adimplência financeira da arrendatária e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas ou de controlador comum com a arrendatária perante a Agência Reguladora.

Art. 17. O termo aditivo ou outro Ato do Poder Público que formalizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual será celebrado entre o poder concedente e a arrendatária, com a intervenção da ANTAQ e da autoridade portuária, e conterà, entre outras, cláusulas relativas:

I - às obrigações de investimento, de capacidade, de desempenho e de movimentação mínima, em conformidade com o Plano de Investimentos, se houver; e

II - ao Projeto Executivo, se houver.

Parágrafo único. Os parâmetros de desempenho e de movimentação mínima considerarão, entre outros fatores, as regras contratuais vigentes, a projeção de movimentação total de cargas, os investimentos previstos e o desempenho de terminais semelhantes.

Art. 18. O poder concedente e a Antaq poderão, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais e complementares e esclarecimentos à autoridade portuária, à arrendatária, a quaisquer entidades e órgãos públicos e a terceiros, e terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento.

Art. 19. O poder concedente deverá dar publicidade ao procedimento de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual por meio de publicação resumida da decisão final em seu endereço eletrônico na internet.

Art. 20. Caso o fato gerador de desequilíbrio seja a terminação ou a autorização de investimentos não previstos originariamente em contrato, a arrendatária deverá apresentar ao poder concedente, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da assinatura do termo aditivo, Projeto Executivo referente ao Plano de Investimentos aprovado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional competente, na forma da regulamentação vigente.

§ 1º O Projeto Executivo conterà, entre outros, planilha orçamentária, com a respectiva ART do profissional competente, contemplando os investimentos propostos, bem como planilha com a descrição dos serviços ou itens de fornecimento contemplados nas verbas destinadas ao programa de manutenção, melhoria, atualização e renovação de ativos depreciados, se for o caso.

§ 2º Na especificação dos custos serão considerados preços e códigos de sistemas referenciais de custos oficiais e preços de referência empregados pelo Governo Federal em projetos de natureza semelhante já avaliados por órgãos de controle, admitida, na ausência daqueles, a adoção de valores de mercado, mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos firmados por fornecedores idôneos.

Art. 21. O poder concedente encaminhará o Projeto Executivo à ANTAQ, para análise e deliberação quanto à conformidade com o Plano de Investimentos aprovado e o EVTEA, ouvida a autoridade portuária.

§ 1º A ANTAQ dará ciência ao poder concedente da análise e da deliberação de que trata o *caput*.

§ 2º Caso o investimento indicado no Projeto Executivo seja inferior ao previsto no Plano de Investimentos aprovado, a arrendatária deverá propor a reversão imediata do valor de investimento não contemplado no Projeto Executivo com Remuneração do Arrendamento, a ser paga em parcela única, ou a readequação do prazo do contrato de arrendamento, para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º Caberá ao Poder Concedente analisar e aprovar a opção proposta pela arrendatária.

§ 4º O investimento indicado no Projeto Executivo que ultrapassar o investimento previsto no Plano de Investimentos aprovado não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º A análise e deliberação da ANTAQ sobre o Projeto Executivo não exclui a responsabilidade exclusiva da arrendatária pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Para os fins desta portaria, a competência para aprovar EVTEA, prevista no art. 2º, VI, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, fica delegada da SEP/PR à ANTAQ.

Art. 23. Na hipótese do fato gerador de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ser a expansão de área, previsto no art. 4º, VII, desta portaria, a competência para analisar e deliberar sobre a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de novo arrendamento, a que se refere o art. 24 do Decreto 8.033, de 27 de junho de 2013, fica delegada da SEP/PR à ANTAQ.

Art. 24. Os pedidos de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro em tramitação deverão ser adaptados aos termos desta portaria, mediante instrução complementar, se necessário, sem prejuízo da continuidade das análises em curso.

Parágrafo único. É dispensada a instrução complementar dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro já liberados pela Antaq.

Art. 25. Os pedidos de prorrogação antecipada, aos quais se refere o art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, serão analisados conforme o disposto na Portaria SEP/PR nº 349, de 30 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Nos casos em que a arrendatária solicitar, em um mesmo pedido, a prorrogação antecipada do seu contrato de arrendamento, juntamente com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de outro(s) fato(s) gerador(es), todos os pleitos serão analisados conforme o disposto na Portaria SEP/PR nº 349, de 30 de setembro de 2014, aplicando-se as disposições da presente portaria de forma subsidiária.

Art. 26. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

DELIBERAÇÃO Nº 37, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DO CAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de imprimir maior racionalidade à tramitação de processos de aquisições e contratações;

Considerando o aperfeiçoamento constante das rotinas de abertura e instrução desses processos pela autoridade competente;

Considerando o aprimoramento da dinâmica de tramitação de processos, muitas vezes volumosos, visando a maior eficiência e eficácia do fluxo percorrido;

Considerando que a fase interna corresponde aos atos praticados pela Administração Pública licitadora, iniciados pela constatação fática de uma dada necessidade pública;

Considerando que o primeiro ato dessa fase é a chamada requisição que consiste no pedido feito pela unidade interessada na contratação de um serviço ou determinado bem, expedida à autoridade competente para deliberação sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, por unanimidade, delibera:

Art. 1º. Todos os pedidos de compra e contratação de serviços em geral, inclusive os de dispensa e inexigibilidade, deverão ser encaminhados a DIRPRE, para análise preliminar sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público com consequência deliberação sobre a instrução ou não do processo, considerando que a fase interna determina as regras, define os limites e direciona a realização do procedimento, de modo a evitar retrabalhos e promover maior eficiência ao fluxo dos processos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De-se ciência, publique-se e cumpra-se.

PARSIFAL DE JESUS PONTES
Diretor-Presidente

RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPÍRITO
SANTO JÚNIOR
Diretor Administrativo-Financeiro

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 365, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos IV e X, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 00058.114148/2015-50, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Acrescentar o inciso XI ao § 1º do art. 2º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

XI - Anexo 19, Gerenciamento da Segurança Operacional." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 132, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere pedido de isenção de cumprimento de requisitos do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Salgado Filho/Porto Alegre - SBPA.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Ofício nº 746/SBPA(PASO)/2015, de 17/04/2015, AISO nº 001/SBPA/2015, anexo ao Ofício nº 835/SBPA(PASO)/2015, de 24/04/2015, que fundamenta a isenção do cumprimento de requisito do RBAC nº 154, de acordo com a alínea (d) do item 11.25 do RBAC 11 e o Ofício nº 2040/SBPA(PASO)/2015, de 21/10/2015;